



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.501 - MG (2011/0055731-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, II, DO CPC. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE COM EFEITO DEVOLUTIVO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 535, II, do CPC constitui inovação do pedido, inadmissível de ser apreciada em sede de agravo regimental.
2. A avaliação da presença ou não dos critérios autorizadores do deferimento de efeito suspensivo à apelação em embargos à execução fiscal demanda, em regra, o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília/DF, 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.501 - MG (2011/0055731-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **NOVASOC COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por NOVASOC COMERCIAL LTDA contra decisão na qual neguei provimento ao agravo pela incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

Em suas razões (fls. 770/776e), sustenta o agravante que o acórdão recorrido, ao não apreciar toda a matéria, feriu o art. 535, II, do CPC. No mérito, aduz que a questão versada nos autos é meramente de direito, visto que o seu recurso de apelação deve ser recebido no efeito suspensivo, por ser patente o risco de lesão grave e de difícil reparação. Aduz que, “ao receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, a sentença violou o princípio da menor onerosidade ao executado, previsto no artigo 620 do CPC, eis que o levantamento da carta de fiança causará sério impacto em seu fluxo de caixa.” (fl. 773e).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.501 - MG (2011/0055731-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, II, DO CPC. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE COM EFEITO DEVOLUTIVO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 535, II, do CPC constitui inovação do pedido, inadmissível de ser apreciada em sede de agravo regimental.
2. A avaliação da presença ou não dos critérios autorizadores do deferimento de efeito suspensivo à apelação em embargos à execução fiscal demanda, em regra, o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, cumpre salientar que a alegada violação ao art. 535, II, do CPC constitui inovação do pedido, inadmissível de ser apreciada em sede de agravo regimental.

Quanto ao mais, não há como acolher a irresignação, porquanto a agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 765/766e):

Trata-se de agravo interposto por NOVASOC COMERCIAL LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 615e):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - INCISO V DO ART. 520 DO CPC. Correta a decisão que recebe no efeito devolutivo a apelação contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. Aplicação do art. 520, V, do CPC. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 629/631e).

Nas razões do especial (fls. 639/651e), além de dissídio entre julgados, sustenta a agravante violação aos arts. 520 e 558 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a apelação também deve ser recebida no efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo, porquanto é iminente o risco de dano irreparável, "pois a execução fiscal em questão encontra-se garantida por carta de fiança bancária, no valor de R\$ 51.909,77, podendo a recorrida requerer o prosseguimento da execução de forma provisória e a consequente liquidação da fiança, o que é inadmissível consoante o posicionamento do STJ" (fl. 642e).

Contrarrazões às fls. 716/719e.

O recurso não foi admitido (fls. 721/722e), pela incidência da Súmula 7 à espécie e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

A agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada (fls. 738/747e).

Decido.

As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a avaliação da presença ou não dos critérios autorizadores do deferimento de efeito suspensivo à apelação em execução fiscal demanda o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Entendimento deste Tribunal de que "A apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento da execução em sua forma provisória (CPC. art. 520, V)." (AgRg no AgRg no Ag 693.958/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/10/2006)

2. A análise da presença, no caso em foco, dos requisitos necessário à concessão do efeito suspensivo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.374.618/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8/4/2011)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APELAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 317/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a comprovação dos requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos" (Súmula 317/STJ).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.114.777/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21/8/09)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os paradigmas colacionados não se assemelham ao caso vertente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a avaliação da presença ou não dos critérios autorizadores do deferimento de efeito suspensivo à apelação em execução fiscal demanda o reexame fático-probatório dos autos, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APELAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 317/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a comprovação dos requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
2. "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos" (Súmula 317/STJ).
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.114.777/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/8/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0055731-9

AgRg no
AREsp 6.501 / MG

Números Origem: 10024075287789 10024075287789003 10024075287789004

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.